

# A CONTEMPORANEIDADE CONTRATUAL E A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO<sup>1</sup>

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Autonomia da vontade: a consagração do Liberalismo; 3. A massificação contratual; 4. Uma nova realidade contratual; 5. Comércio e contratação pela Internet; 6. Ponderações finais; 7. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O contrato, instrumento cotidiano da contemporaneidade social, econômica e jurídica, foi criação que facilitou as trocas comerciais desde a mais remota Antigüidade, tornando-se elemento essencial ao intercâmbio comercial e incremento econômico.

A importância do contrato decorre principalmente do fato de ser o instrumento por excelência da dinâmica econômica e a expressão da autonomia privada. Isso a ponto de a dogmática jurídica estabelecê-lo como um dos pilares do sistema jurídico liberal, juntamente com a família e a propriedade.

Entretanto, certos fenômenos fizeram sentir seu peso sobre os contratos. Entre outros, a própria Revolução Industrial criou situações que exigiam mais do que aqueles modelos liberais poderiam fornecer. Estabelecido o conflito, passou-se a demandar da doutrina novas respostas para os novos problemas.

A produção e distribuição em massa, e posteriormente, o surgimento de um verdadeiro mercado consumidor, agravaram ainda mais a crise que já desafiava os operadores jurídicos.

---

<sup>1</sup> In RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de. Diálogos sobre Direito Civil: construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 209-246.

Novas técnicas de contratação se tornaram necessárias, juntamente com novos tipos contratuais que proporcionassem respostas rápidas aos desafios recém surgidos, ao mesmo tempo em que se apresentassem de modo mais condizente com a realidade célere do capitalismo do Século XXI.

Integram o quadro de complexidade recentes adventos tecnológicos, como a chamada contratação eletrônica. Ainda mais em um mundo cada vez mais globalizado e integrado pelas "teias" da Internet,<sup>2</sup> por meio das quais são intensificadas as interações entre os indivíduos<sup>3</sup> e mesmo as relações comerciais.<sup>4</sup>

Esses fenômenos sociais e econômicos recentes não mais encontram na tradicional interpretação e aplicação do Direito Civil as respostas para suas demandas jurídicas. Chegou-se, portanto, ao limiar do estudo tradicional do Direito Contratual.

Para fazer frente a essa contínua evolução da realidade contratual faz-se necessária uma nova maneira de se interpretar os conceitos tradicionais, de modo a permitir que o hermeneuta contemporâneo atenda a esses desafios cada vez mais complexos.

O presente estudo visa, justamente, ao entendimento dessa nova contingência, em especial no que se refere ao comércio eletrônico, por meio da reflexão sobre antigos dogmas e exigências contemporâneas de uma sociedade tão singular quanto a brasileira.

---

<sup>2</sup> "A Internet consiste na interligação de milhares de redes de computadores do mundo inteiro, através da utilização dos mesmos padrões de transmissão de dados. Esses padrões são chamados de protocolos. As diversas redes passam a funcionar como se fossem uma só, graças a essa uniformização na transmissão das informações, possibilitando o envio de dados e até mesmo de sons e imagens a todas as partes do mundo, com uma considerável eficiência e rapidez." (STUBER, Walter Douglas *et alii*. **Questões jurídicas relacionadas à Internet**, p.146).

<sup>3</sup> Os dados de 2001 são de que 19% (23 milhões) da população brasileira com mais de 14 anos acessa regularmente a Internet (**Folha de São Paulo**, 27 de setembro de 2001, fl. 07).

<sup>4</sup> A relevância dessas relações pode ser demonstrada pela finalidade do acesso a Internet. Por exemplo, do público brasileiro que acessa a Internet: 21% costuma fazer consultas/transações bancárias e 3% faz compras. (**Folha de São Paulo**, 27 de setembro de 2001, fl. 10).

## 2 AUTONOMIA DA VONTADE: A CONSAGRAÇÃO DO LIBERALISMO

A Revolução francesa inaugura o Estado de Direito na Europa, e impõe o sistema econômico liberal, baseado nos princípios da legalidade, liberdade individual, igualdade e propriedade. Representava o crescimento da mentalidade racionalista cujo apogeu se daria anos mais tarde com a edição do *Côde de Napoléon* (1804).

A dogmática jurídica do século XIX também ressaltou a importância da principiologia contratual, inspirada nas conquistas burguesas do século anterior. O direito contratual que, então, tornou-se paradigma, foi aquele que surgiu e se corporificou nessas codificações iluministas dos Estados liberais, nos quais constituiu-se como instrumento da autonomia da vontade e liberdade, indispensáveis ao direito de propriedade.

O modelo liberal do contrato foi “estruturado no esquema clássico da oferta e da aceitação, do consentimento livre e da igualdade formal das partes”.<sup>5</sup> Dando clara ênfase à figura da vontade, e de sua conseqüente vinculatividade.

Tratava-se, então, da força criadora da relação jurídica. Repousava na vontade, livre e isenta de vícios e defeitos, a capacidade de gerar o vínculo obrigacional. Somente mediante essa perfeita declaração da vontade é que os sujeitos se obrigariam. Desse modo, abstrair-se-ia a situação específica de cada um dos contratantes, eliminando-se, pois, a análise subjetiva da realidade, já que o que importaria seria a vontade manifestada pelas partes formalmente iguais.

Portanto, do princípio da autonomia da vontade decorria o princípio da força obrigatória dos contratos além da intangibilidade contratual, pois uma vez tendo sido celebrado o acordo, nos limites das vontades dos contraentes, criava-se “lei” entre as partes.

---

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Contrato e mudança social**, v. 722, p. 41.

### 3 A MASSIFICAÇÃO CONTRATUAL

Renata MANDELBAUM<sup>6</sup> aponta a existência de duas diferentes concepções sobre o Direito dos Contratos: a clássica ou liberal, e a moderna ou social. A concepção clássica, herdada do Século XIX – período das Grandes Codificações, reflete as exigências do Estado liberal, arraigado ao modo de produção predominantemente agrário.

A concepção moderna surge como resposta às novas necessidades emergentes do novo modo de produção, o industrial. Essas necessidades refletem a nova realidade social, as sociedades de consumo.

As empresas (e em certas hipóteses até o Estado) encontram-se em posição tal de estabelecer uma série de contratos no mercado. São contratos com conteúdo homogêneo, mas concluídos com uma série de contratantes distintos.

Essa nova “técnica” responde à necessidade de economia, segurança e praticidade tão prementes à empresa, que passa, então, a predispor antecipadamente um esquema contratual ideal, oferecido à simples adesão dos consumidores, estabelecendo as cláusulas contratuais aplicáveis nas futuras relações contratuais.

Compara-se esta predisposição a um poder paralelo de fazer leis (*lawmaking power*), legitimado pela Economia e reconhecido pelo Direito. Esse poder paralelo desequilibra a sociedade quando divide-a em aqueles que possuem tal poder e os que se submetem. O exemplo típico dessa nova técnica é o contrato de adesão.

Em resumo, o contrato de adesão tem por características: a pré-elaboração unilateral; oferta uniforme e geral, para número indeterminado de futuras relações contratuais; normalmente se dá através de instrumento impresso, no qual falta apenas o preenchimento dos dados referentes à identificação do contratante, do objeto e do preço; e, finalmente, modo de aceitação dado pela adesão à vontade manifestada pelo ofertante.

Fica claro que tal tipo de contratação limita a liberdade do contratante de discutir as cláusulas contratuais, acabando por ter de aceitá-las em bloco

---

<sup>6</sup> MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**, 1996.

(lembrando-se que estas foram estabelecidas unilateral e uniformemente pelo outro contratante).

Então, com a adoção dessas técnicas contratuais, o modelo de contrato clássico (o de negócio jurídico enquanto ato voluntário em que as partes obtêm os efeitos jurídicos por elas desejados, no sentido de adquirir, modificar ou extinguir direitos) encontra-se com perfil diferenciado.

Com o aumento do número de relações contratuais, e a velocidade que se passa a exigir dos contraentes, adotou-se o sistema do de adesão, em que uma das partes (a fornecedora do serviço geralmente), prévia e unilateralmente fixe as cláusulas contratuais e ofereça a outra (para que aceite ou não) as condições que regularão aquele negócio jurídico. Percebe-se, claramente, que a noção tradicional entra em crise, pois as partes não têm possibilidade de negociar as cláusulas caso a caso. Em certas hipóteses, não há sequer a opção de escolher o outro contratante já que existem monopólios e oligopólios.

A problemática daí resultante tem sido resolvida através do dirigismo contratual, tanto na esfera legislativa<sup>7</sup> como jurisprudencial. Para tanto, criam-se normas que regulamentam as atividades de interesse público, ou que vedam a utilização de cláusulas leoninas ou, ainda, que impõem outras indispensáveis à proteção do contratante mais fraco.

#### 4 UMA NOVA REALIDADE CONTRATUAL

Hoje, com o mundo globalizado<sup>8</sup> e a intensa massificação contratual,

---

<sup>7</sup> O novo Código civil contém apenas dois artigos sobre contratos de adesão: em havendo cláusulas ambíguas ou contraditórias devem estas ser interpretadas contra o estipulante (art. 423) e nula é a cláusula de renúncia antecipada do direito que resulta do contrato (art. 424).

<sup>8</sup> O termo globalização é de difícil conceituação. Surge no começo dos anos 80 nas escolas americanas de administração e se populariza rapidamente. Em sentido doutrinário mais amplo significa um processo de crescente interação e interdependência entre as diversas unidades do novo sistema mundial. É uma forma avançada de internacionalização da vida econômica (se aplica à produção, distribuição e consumo de bens e serviços). "A sociedade da aldeia global apresenta-se permeada por distintos substratos: 1) informações são agilizadas instantaneamente pela eletrônica utilizando o poder da imagem, à forma de pacotes comercializados em escala mundial. Como os entretenimentos, as idéias são produzidas, comercializadas e consumidas. Igual às mercadorias; 2) a linguagem encontra-se povoada por grande profusão de signos, expressando realidades não codificadas, apenas sugeridas, que introduzem novos modos de pensar e agir dos indivíduos, estendendo-se também às implicações do campo empírico, metodológico, científico, filosófico e

esgotou-se o conceito tradicional de contrato. Nessa fase de pós-modernidade<sup>9</sup> vive-se um paradoxo: ora uma certa insegurança legal, ora uma hiper-regulamentação que justifica a edição de normas mais rígidas. Verifica-se, pois, uma desestruturação, negação dos modelos tradicionais, crises paradigmáticas, desmistificação dos conceitos tradicionais, que passam a ser interpretados de acordo com uma nova ótica constitucionalizante.

Essa contingência se traduziu em complexidade da técnica legislativa, ou seja, fez com que houvesse aumento do volume de leis e sua especialização. A massificação das relações negociais experimentada com o incremento do comércio internacional e, internamente, com o desenvolvimento da economia nacional, exigiu a modernização de diversos institutos jurídicos bem como velocidade na solução das novas exigências sociais.

O contrato, sob o ponto de vista econômico, por exemplo, passou de instrumento da propriedade para instrumento da empresa.<sup>10</sup>

Busca-se, então, uma harmonização do sistema. O jurista preocupa-se em localizar no ordenamento jurídico um novo centro para o entendimento do Direito Civil.

"Nesta medida a Constituição – e os princípios nela contidos – funciona como medida normativa das regras e atos jurídicos nos momentos de sua gênese, desenvolvimento, interpretação e aplicação, condicionando a integralidade do processo normativo e transfigurando, por força de sua incidência, os textos anteriores".<sup>11</sup>

Assim sendo, todas as normas de hierarquia infraconstitucional só podem ser lidas

---

artístico; 3) elege o idioma inglês como a língua universal globalizante. Nos quatro cantos do mundo esse idioma está no mercado e na mercadoria, na imprensa e na eletrônica, na prática e no pensamento, na nostalgia e na utopia. É o idioma do mercado universal, do intelectual cosmopolita, da epistemologia escondida no computador do Prometeu eletrônico." (OLIVEIRA, Odete Maria de. **Integração: um desafio à globalização**, v. 1, p.132-133).

<sup>9</sup> "Sendo assim, em tempos pós-modernos é necessário uma visão crítica do direito tradicional, é necessária uma reação da ciência do direito, impondo uma nova valorização dos princípios, dos valores de justiça e equidade e, principalmente no direito civil, do princípio da boa-fé objetiva, como paradigma limitador da autonomia de vontade." (MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões**, n. 25, p. 26).

<sup>10</sup> SELEME, Sérgio. **Contrato e empresa**: notas mínimas a partir da obra de Enzo Roppo, p. 255-272.

<sup>11</sup> COSTA, Judith Martins. **Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro**, v. 3, p.137.

em função dos princípios que com ela se relacionem, sublinhando-se como de exponencial importância para o que aqui concerne – por sua incidência também no Código Civil e no Código de defesa do Consumidor – os princípios da solidariedade social (art. 3º, I), da prevalência do bem comum (art. 3º, IV), da igualdade (art. 5º, *caput*) e o princípio da proteção da confiança, deduzindo do ordenamento constitucional.<sup>12</sup>

Também o direito civil deve obediência aos enunciados constitucionais. A proteção da propriedade, da empresa, a execução dos contratos se dá enquanto instrumentos de proteção à dignidade humana e de justiça social.

É justamente neste ambiente que surge a preocupação com as possibilidades negociais trazidas pela Internet. Preocupação que se justifica na exata medida em que este novo campo de atuação dos indivíduos traz uma nova série de conceitos e complexidades, que desafiam os operadores jurídicos.

## 5 COMÉRCIO E CONTRATAÇÃO PELA INTERNET

Atualmente não há dificuldade em se realizar negócios a distância. Se não bastassem os meios já existentes (telefone, fax, telex, correios), o gênio humano desenvolveu o comércio eletrônico, partindo de uma base ainda menos provável: a de uma rede de comunicação militar norte-americana.<sup>13</sup>

Mas o que seria o comércio eletrônico? Um bom início de conceito foi o registrado pelo *Streamlining Procurement Through Eletronic Commerce*, editado em 1994 pelo governo norte-americano, que definia comércio eletrônico como a utilização combinada e otimizada de todas as tecnologias de comunicação disponíveis para o desenvolvimento do comércio.<sup>14</sup>

Através dessa infra-estrutura são desenvolvidas diversas atividades comerciais. Comércio eletrônico pode ser entendido como “a oferta, a demanda e a contratação de bens, serviços e informações, realizadas dentro do ambiente digital, ou seja, com a utilização desses recursos típicos do que se denominou convergência

---

<sup>12</sup> COSTA, *op. cit.*, p. 138.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. **O comércio eletrônico e suas implicações jurídicas**: a defesa do consumidor, p. 224.

<sup>14</sup> GLANZ, Semy. **Internet e contrato eletrônico**, v. 757, p. 70-75.

tecnológica".<sup>15</sup>

A doutrina indica o EDI (*eletronic data interchange*) como a primeira manifestação desse novo comércio. Este consistia em processo de troca eletrônica de informações por meio informático. Essas operações normalmente corporativas evoluíram para atingir os consumidores. Para tanto, duas inovações foram necessárias: implementação de sites e correios eletrônicos.

Certo é que para a caracterização desse comércio eletrônico pela Internet é necessário, basicamente, um elemento-chave: a oferta e a aceitação do negócio se dão por meio de rede internacional de comunicação (Internet).<sup>16</sup> Semy GLANZ é feliz ao esclarecer: "Consiste em dirigir-se ao cliente por informática, permitindo que o cliente manifeste aceitação por sinais eletrônicos".<sup>17</sup>

Não há, portanto, contato "físico" ou oral entre as partes que negociam. Esta é uma característica fundamental deste novo comércio. A impessoalidade é a marca registrada do contrato "virtual".

Segundo Fábio Ulhoa COELHO, "o contrato eletrônico é celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados. A manifestação de vontade dos contratantes (oferta e aceitação) não se vincula nem oralmente, nem por documento escrito, mas pelo registro em meio virtual (isto é, despapelizado)".<sup>18</sup>

Mas nesse ponto surgem novas problemáticas. Em não havendo contato "físico" entre os contratantes, como podem ter certeza as partes acerca da identidade do outro contratante? A solução apresentada foi a criação da denominada assinatura eletrônica<sup>19</sup>.

Esta se consubstancia na existência de uma senha privada que acompanha

---

<sup>15</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Contratos eletrônicos**, p. 193.

<sup>16</sup> Segundo Joel Timóteo Ramos Pereira o comércio eletrônico obedece algumas modalidades: *brochura-ware* (em que a empresa procede a divulgação on line dos seus produtos e serviços mas os presta off line. A Internet seria mero meio de divulgação); *e-commerce* (a empresa além de divulgar pela Internet, permite também transações entre a empresa e seu cliente) e *business to business* ("as empresas implementam um ambiente colaborativo e transaccional entre si na Internet, sendo simultaneamente fornecedoras e compradoras umas das outras."). (PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Direito da Internet e comércio eletrônico**, p. 32).

<sup>17</sup> GLANZ, *op. cit.*, p. 71.

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 3, p. 37.

<sup>19</sup> "Conjunto de chaves (senhas) privadas e chaves públicas, reguladas por um terceiro (uma espécie de cyber tabelião, ...), encarregado de certificar que determinada chave realmente pertence a determinada pessoa." (RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Da desnecessidade de assinatura para a validade do contrato efetivado via Internet**, v. 784, p. 92).



o documento (fazendo o papel de assinatura), criptografada<sup>20</sup> (garantindo-se sua inviolabilidade),<sup>21</sup> podendo ser verificada por um terceiro ao negócio, que garante a titularidade da senha.

A mensagem é transmitida de maneira ininteligível (de modo a não permitir a alteração do documento ao longo da transmissão), por meio da senha privada, podendo ser lida apenas pelo destinatário que possuir a senha pública que reconstitua a mensagem inicial.

Essa interessante construção já se encontra regulada por organismos internacionais. A UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), por exemplo, possui lei modelo sobre a assinatura eletrônica, editada em maio de 1998.<sup>22</sup> No Brasil, o Governo federal também vem "legislando" sobre a matéria.

Em Setembro de 2000 o Presidente da República assinou decreto (Decreto nº 3.585) criando o sistema uniformizado de assinaturas eletrônicas (também chamadas "chaves públicas"<sup>23</sup>) para a troca de informações entre órgãos da Administração Federal. Por meio desse sistema os diversos órgãos do governo federal passariam, a partir de 1º de Janeiro de 2001, a efetuar a troca de documentação apenas por meio eletrônico.

Em Junho de 2001 o Presidente da República editou Medida Provisória<sup>24</sup> que instituiu a infra-estrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) com o fim de "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras." (art. 1º).

---

<sup>20</sup> A criptografia trata-se de uma codificação da mensagem. Somente a pessoa com o código adequado pode decodificar a mensagem.

<sup>21</sup> O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, entende que o meio de controlar a autenticidade e veracidade do documento é a criptografia, sem a qual sempre haverá a possibilidade de os contratos firmados pela Internet não serem considerados válidos. Segundo o Ministro, o documento que comprova a realização do negócio (normalmente guardado impresso pelas partes) tem o mesmo "peso jurídico de uma prova oral". (**Estado de São Paulo**, 27/09/2000).

<sup>22</sup> Os projetos de lei que hoje tramitam no Congresso são baseados nessa legislação.

<sup>23</sup> PKI ou *Public Key Infrastructure*.

<sup>24</sup> Medida Provisória nº 2.200 de 28 de junho de 2001, atualmente nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

Estabeleceu, a Medida Provisória, a criação de Comitê Gestor de Políticas que coordenaria e implementaria o funcionamento da ICP, estabelecendo os critérios para o licenciamento das autoridades certificadoras e para a própria certificação. Poderia, ainda, o Comitê aprovar acordos de cooperação internacional.

A Medida Provisória criou, também, a chamada Certificadora Raiz, autoridade exercida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia, que seria a executora das políticas e normas de certificação. A Autoridade Certificadora Raiz fiscalizaria (incluindo: emitir, manter e cancelar os certificados, gerenciar as listas de certificados emitidos, etc.) as atividades das Autoridades Certificadoras (autorizadas a emitir os certificados digitais).<sup>25</sup>

O normativo do Executivo foi criticado principalmente pelo fato de ter se adiantado à discussão que já ocorria no Congresso Nacional. Também se criticou a intenção governamental de criação de um "Cartório Eletrônico" ao fazer depender a certificação do credenciamento de empresas certificadoras.

Referida Medida Provisória foi reeditada com algumas alterações. Retirou-se, por exemplo, a obrigatoriedade de utilização dos certificados emitidos pelo ICP-Brasil (o que teria quebrado a existência de eventual monopólio da certificação).

Mesmo assim, ainda há divergência entre o Governo Federal, que insiste em manter estrutura de certificação centralizada na ICP Brasil (mas agora não impedindo a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade do documento eletrônico), e o Legislativo Federal que defende o acesso das empresas internacionais ao mercado certificador.<sup>26</sup>

Constata-se, então, a crescente preocupação com a validade das

---

<sup>25</sup> A Empresa de Correios e telégrafos (ECT), por exemplo, foi autorizada a emitir certificados digitais em parceria com 72 empresas que serão selecionadas por meio de licitação (*In* MATIAS, Camila. Correio poderá emitir certificação digital . *Gazeta Mercantil*, 15 de janeiro de 2002, p. A-9).

<sup>26</sup> Há quem sustente que a atual redação do art. 10, §1º (MP 2.200/2) não cria incentivos ao investimento estrangeiro nesse mercado. A MP ao estabelecer a presunção de veracidade entre os signatários apenas dos documentos eletrônicos produzidos a partir do processo de certificação da ICP Brasil não incentivaria a procura por outras entidades certificadoras não ligadas àquela Autoridade Raiz.

Outra dificuldade seria a criação e distribuição da "chave" governamental. Processo que levaria ainda algum tempo. Enquanto que softwares já existentes no mercado brasileiro, como por exemplo o Microsoft Windows, já contêm as "chaves" das principais empresas certificadoras internacionais.

transações eletrônicas, e conseqüentemente com a própria existência do comércio eletrônico. Deve-se, pois, indagar da possibilidade e viabilidade da contratação eletrônica.

### **a) Formação do vínculo contratual em meio virtual**

A forma do contrato, propriamente, só é essencial para a validade do negócio quando for prevista em lei. Assim, não seria eficaz a compra e venda de imóveis pela Internet (seria, ainda, necessária escritura pública). A forma escrita também não é essencial à formação de um contrato, bem como a própria assinatura. Existem contratos que surgem e são executados sem nunca serem formalizados em papel.<sup>27</sup>

O consentimento livre e espontâneo, entretanto, é essencial à formação do vínculo contratual. Sem a exteriorização da vontade de contratar (proposta e aceitação) isenta de vícios não se pode reputar formado o contrato.

É interessante notar que em alguns contratos, que podem ser celebrados pela Internet, a aceitação a uma proposta existente se dá com o mero "clique" de uma tecla. Nota-se, aí, a existência de verdadeiro contrato de adesão.<sup>28</sup> Não se negando, então, a manifestação da vontade e a formação do contrato.

César Viterbo Matos SANTOLIM<sup>29</sup> identifica, ainda, dois outros requisitos para a formação do vínculo contratual por meio eletrônico: a inalterabilidade do meio

---

<sup>27</sup> A própria lei modelo da UNCITRAL consagra o princípio da equivalência entre os registros em meio magnético e o papel; aqueles cumpriram, então, a mesma função deste. Nesta medida assevera Fábio Ulhoa COELHO que não haveria o porquê condicionar a validade do contrato eletrônico a outras exigências que não sejam feitas aos contratos tradicionais (**Curso de direito comercial**, v. 3.).

<sup>28</sup> “Contrato de adesão é o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.” (GOMES, Orlando. **Contrato de adesão**: condições gerais dos contratos, p. 3) As necessidades econômicas impuseram a estipulação de um novo tipo de contrato, “O intento do predisponente é obter, de número indeterminado de aderentes, a aceitação passiva das mesmas condições, de sorte que seja invariável o conteúdo de todas as relações contratuais. A uniformidade é uma exigência da racionalização da atividade econômica que ele se propõe a desenvolver. Tornar-se-ia impraticável se, para exercê-la, houvesse de estipular os contratos pelo método clássico.” (GOMES, *op. cit.*, p. 9).

<sup>29</sup> **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**, p. 36.

utilizado<sup>30</sup> e a possibilidade de identificação do emitente da vontade.

Na verdade esses dois requisitos são decorrentes da própria manifestação da vontade. Ninguém pode ser obrigado a cumprir um contrato que não expresse sua vontade (pois houve alteração do conteúdo da proposta) e não há como contratar com quem não se queira contratar.

### **b) A contratação pela troca de e-mails**

Outro ponto sobre a contratação eletrônica que merece destaque é a da maneira de contratação pela Internet. A doutrina aponta duas maneiras: pela troca de e-mails e a contratação em *sítes* (com oferta ao público). Mas qual regra se aplicaria a essas hipóteses: comunicação instantânea ou contratação entre ausentes?

Guilherme Magalhães MARTINS<sup>31</sup> considera que haveria na troca de e-mails contratação entre ausentes, pelo fato de que a comunicação entre as partes se daria por meio de provedores de acesso,<sup>32</sup> não havendo sequer a garantia de que o próprio e-mail alcançaria o destinatário. Assim, considerando que a contratação pela troca de e-mails é a contratação por correspondência, obedeceria à regulamentação dos contratos entre ausentes.

Quanto à disciplina dos contratos entre ausentes, Arnold WALD<sup>33</sup> esclarece que diversas são as teorias que explicam o momento de formação do contrato (Teoria da informação, da declaração, da expedição e da recepção). Em geral o ordenamento pátrio adota a teoria da expedição, ou seja, o contrato se forma quando o aceitante expede sua declaração confirmando a aceitação da proposta.

Desta maneira, o contrato oriundo da troca de e-mails estaria formado no momento em que o aceitante expedisse sua resposta aceitando os termos da

---

<sup>30</sup> O que torna essencial, para a própria viabilidade do comércio eletrônico, a constante busca por novas técnicas que garantam a segurança das mensagens eletrônicas enviadas.

<sup>31</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos eletrônicos via Internet**: problemas relativos à sua formação e execução, v. 776, p. 92-106.

<sup>32</sup> Haveria, neste caso, intermediação entre os contratantes. Explica-se: a oferta é expedida pelo ofertante via e-mail, este e-mail é encaminhado de seu computador para seu provedor e então para o provedor do outro contratante que o remete para o aceitante. Não há neste caso contato direto, motivo pelo qual o autor considera impossível a formação imediata do contrato.

<sup>33</sup> WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**, p.154-156.

proposta (anteriormente encaminhada por e-mail) ou, se seu silêncio fosse acompanhado de atos que indiquem a aceitação do contrato (manifestação tácita).

### **c) O contrato por adesão eletrônica**

O outro meio de contratação pela Internet é o denominado "contrato por adesão eletrônica", que consiste, basicamente, em adesão à oferta feita pela Internet (normalmente em sites).<sup>34</sup> Esses sites devem conter todos os elementos essenciais à conclusão do negócio, como, por exemplo, informações do produto, forma de pagamento, prazo de entrega, etc.<sup>35</sup>

“Antes da realização do negócio jurídico, é aberto um arquivo eletrônico com o texto integral do contrato. A continuação do negócio somente é possibilitada mediante um clique num ‘botão eletrônico’ que veicule uma expressão de concordância com os termos apresentados. Caso a parte não aceite os termos, a formação do contrato não se completa”.<sup>36</sup>

Guilherme Martins MAGALHÃES considera que neste caso as partes estariam "virtualmente" presentes (haveria instantaneidade na comunicação dos contratantes). Portanto, o contrato estaria celebrado no momento do recebimento da resposta pelo proponente (o que normalmente se consubstancia no "clique" de uma tecla).

Conforme já adiantamos, não parece ser esta a melhor solução. Assim como na contratação pela troca de mensagens eletrônicas, não há instantaneidade de comunicação entre os contratantes. A mensagem gerada ao se "clique" a aceitação ao contrato também é direcionada ao proponente por meio de rede de computadores. Além do mais, em se admitindo estarem presentes as partes no momento da contratação, dever-se-ia admitir também a existência de um "ambiente

---

<sup>34</sup> Fábio Ulhoa Coelho considera estar aqui presente a figura do "iniciador", isto é, o empresário ao disponibilizar em *site* informações sobre os seus produtos e serviços não estaria promovendo uma oferta pois não haveria interlocutor. Só haveria oferta quando as informações fossem processadas pelo destinatário.

<sup>35</sup> Paula A. FORGIONI aponta a possibilidade de o empresário valer-se do "convite a propor". Neste caso o site não conteria todas as informações essenciais à conclusão do negócio. A proposta seria feita pelo consumidor que solicitaria o bem cabendo a aceitação ao fornecedor. (**Apontamentos sobre aspectos jurídicos do "e-commerce"**, v. 119, p. 68-85).

<sup>36</sup> WIELEWICKI, Luis. **Contratos e Internet**: contornos de uma breve análise, p. 207.

virtual", de um lugar onde se formariam os contratos.

Tal construção parece não ser a mais adequada para a constante exigência social por segurança nas relações pela Internet. Em se admitindo a existência de um tal lugar estaríamos a depender da diligência das partes em estabelecer legislação e foro aplicável ao contrato. Caso não houvesse esta disposição estariam as partes com um problema a demandar a criatividade de seus advogados.

Certo é, então, que, em ambos os tipos de contratação, o computador é o meio de comunicação da vontade (exteriorização) como também auxiliar do processo de formação da vontade. Em ambos os casos estariam presentes as condições objetivas, pelo menos para o sistema continental europeu, para a formação do contrato.

#### **d) Local de formação do contrato**

Importante também é a discussão sobre o local de formação do contrato. A problemática daí oriunda é a de se saber onde se forma o contrato eletrônico e conseqüentemente o regime legal aplicável.

A contratação pela troca de e-mails parece não oferecer maiores problemáticas. Formar-se-ia, nesse caso, o contrato no local em que o proponente tenha feito sua proposta. Mas a solução não é tão simples quando se analisa a contratação por adesão. Formar-se-ia o contrato no local onde foi proposto. Mas onde se localiza o site?

Para respondermos a esta indagação precisaremos antes elucidar o seguinte: a Internet é meio de comunicação ou ambiente (lugar)?

Se a entendermos como lugar o contrato se formaria na Internet, e com isso todos os contratos ali celebrados deveriam ser considerados como entre presentes (haveria instantaneidade). As disposições legais aplicáveis a cada contrato dependeriam da disposição voluntária das partes.

Já, se a entendermos como meio, aplicar-se-iam aos contratos por meio dela celebrados as disposições legais hoje vigentes, dependendo aí da caracterização dos contratos como internos ou internacionais.

Esta última posição parece ser a mais adequada.<sup>37</sup> Garante ao mesmo tempo regramento jurídico e segurança quanto à existência de um foro para discussão das lides oriundas do contrato.

Outra consequência de se entender a Internet como meio ou ambiente é o prazo de aceitação da proposta. Se a considerarmos ambiente, os contratos estariam formados imediatamente e a proposta deixaria de ser obrigatória se não aceita imediatamente. Se a consideramos como meio, o prazo de resposta é aquele razoável para a chegada da resposta quando não houver prazo determinado.

Assim, o proponente deixa de estar obrigado por sua proposta, considerando a Internet como meio e o contrato formado como entre ausentes, decorrido o prazo de sua proposta sem resposta, decorrido prazo "razoável" sem resposta ou se houver retratação anterior ou simultânea ao conhecimento de sua proposta.

#### **e) Contratação eletrônica internacional**

Também se liga a esta problemática a questão da legislação aplicável à contratação internacional. Isto é, pela legislação brasileira em vigor, o contrato celebrado por meio da Internet reputa-se formado no local em que foi proposto (dispositivo mantido pelo futuro Código Civil - art. 435). Já em se tratando de contratação internacional, estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil que se reputa constituída a obrigação resultante do contrato no lugar em que residir o proponente (art. 9º, §2º LICC).

Sendo o proponente brasileiro, o aceitante também brasileiro tem a certeza de que a legislação aplicável é a brasileira, inclusive a consumerista se for o caso. Tratando-se de contratação internacional, o contrato se regula (quanto aos requisitos de formação) pela legislação do domicílio do proponente. Quanto ao conteúdo e a resolução de eventuais controvérsias dele oriundas, as partes podem dispor qual é a legislação aplicável ao caso.

---

<sup>37</sup> Entretanto, como é constante nesta seara, esta solução não explica bem outros modos de contratação que também podem ser feitos pela Internet, por exemplo, os *chats* (salas de bate-papo – através de softwares como ICQ, Microsoft Netmeeting, etc.) e a webcam (câmera digital que mantém em tempo real o contato entre dois *internautas*). Para estas situações parece, em um primeiro momento, ser mais aconselhável a adoção das regras da contratação entre presentes uma vez que não há lapso temporal que descaracterize a instantaneidade.

Discussão interessante que vem surgindo, e ainda sem uma resposta satisfatória, é de contratação internacional entre proponente estrangeiro e consumidor brasileiro diante do disposto no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil (que estabelece que a lei e as declarações de vontade estrangeiras não terão eficácia no Brasil, se houver ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes). Constituindo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) matéria de ordem pública, como seria a aplicação, no Brasil, de legislação estrangeira que viole seus princípios?

Outro dilema é a jurisdição para solução dos eventuais conflitos surgidos na formação e execução do contrato internacional. Para conferir segurança a este tipo de relação existe a cláusula de jurisdição, ou seja, a cláusula contratual que determina qual o foro competente para julgar o litígio entre os contratantes.

No âmbito do Mercosul, em 05 de agosto de 1994, foi firmado o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em matéria contratual. Recepcionado pela legislação brasileira por meio do Decreto legislativo nº 129 de 05 de outubro de 1995, não se refere a autonomia privada para escolha do direito aplicável ao caso concreto, apesar de consagrar a autonomia para a eleição do foro de julgamento do litígio. Trata-se, sem dúvida, da mesma orientação do direito contratual brasileiro que permite, internamente, estabelecer-se o foro de eleição para o julgamento de litígios oriundos da execução de contrato, mas que não permite a escolha do direito aplicável à lide (que será sempre a brasileira).

Existe, ainda, projeto da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado que busca solução para o problema da jurisdição internacional que prevê, por exemplo, a possibilidade de utilização de cláusulas de eleição de foro, que podem indicar tanto Tribunal de Estados contratantes quanto de Estados não contratantes. Em relação à proteção do consumidor, estabelece que o foro competente para julgar lides envolvendo transações pela Internet seria o do domicílio do consumidor. Tal proposição, sem dúvida, não agrada as empresas envolvidas nesse tipo de operação.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> “Lembre-se de que com a ratificação da Convenção pelos diferentes Estados, o fornecedor localizado em um destes estaria sujeito à execução compulsória da sentença proferida na jurisdição estrangeira, pois a mesma teria sido reconhecida como competente para conhecer da matéria.” (SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da. **Perspectivas da regulamentação da Internet no Brasil**: uma análise social e de direito comparado, p.162).



## f) A contratação eletrônica e o consumidor

O comércio eletrônico também altera o fluxo dos bens, sendo que agora o consumidor é capaz de buscar determinado bem que deseje sem depender de intermediário ou catálogo. O consumo passou a poder ser realizado dentro de casa; possibilitou-se que o consumidor mesmo possa negociar bens em sites especializados em leilões virtuais.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a Internet facilita o acesso a diversos produtos e serviços, produzidos ou prestados em qualquer parte do mundo, possibilitando inclusive a contratação sem intermediários, também possibilita a prática de diversos tipos de condutas lesivas ao consumidor.

Uma das questões mais debatidas é o do direito de arrependimento nas compras *on line*. O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor prevê sete (7) dias da data da assinatura do contrato ou da entrega do produto ou serviço, desde que a contratação seja realizada fora do estabelecimento comercial.

A dificuldade oriunda desse dispositivo é em se saber a partir de quando passa a contar o prazo. Melhor posição parece ser a que considera o prazo a partir do recebimento da mercadoria. Isto porque o intuito do legislador foi o de proteger o consumidor nas compras realizadas fora do estabelecimento comercial (já que o consumidor não pode verificar pessoalmente a mercadoria).

Além do direito de arrependimento, o consumidor possui o direito de receber todas as quantias pagas, a qualquer título, monetariamente corrigidas, descontadas as custas suportadas pelo fornecedor para o envio da mercadoria.

Outra questão é a do sigilo dos dados do consumidor. “Pessoas, empresas e governos atualmente podem acessar todos os dados cadastrais que trafegam pela Internet, assim como o conteúdo dos correios eletrônicos, sem que haja regulação específica que controle tal invasão de privacidade”.<sup>39</sup>

A “colheita” das informações normalmente se dá pela utilização de “cookies”, ou seja, “pequenos arquivos de texto inseridos no computador do usuário com a finalidade principal de identificar usuários e possivelmente preparar páginas,

---

<sup>39</sup> KAKU, William Smith. **Internet e comércio eletrônico**: pequena abordagem sobre a regulação da privacidade, p. 88.

informações e ofertas personalizadas para eles”.<sup>40</sup> As possíveis utilidades para os cookies são diversas, entretanto, normalmente se os utiliza para a troca de informações e dados sobre os hábitos do consumidor, entre empresas interessadas em elaborar estratégias de marketing.

Também candente é a questão do “spam”, ou seja, “a correspondência através de correio eletrônico não solicitada pelo usuário. Normalmente o spam se apresenta vinculado à oferta de produtos e serviços pela Internet”.<sup>41</sup> Trata-se de prática abusiva, se realizada sem autorização do consumidor.

Além dessas complicações surgem, ainda, outros desafios aos operadores jurídicos. E aqueles normalmente envolvem a jurisdição e a legislação aplicável à transação.

Quando o contrato celebrado pelo consumidor é proposto por fornecedor estrangeiro, a lei aplicável é a estrangeira. O consumidor neste caso deveria promover a ação no país do fornecedor (embora o Código de Defesa do Consumidor possibilite que ajuíze eventual ação no foro de seu domicílio) e a legislação aplicável seria a estrangeira.<sup>42</sup>

Além dos custos envolvidos, tanto para promover a ação no país estrangeiro, como no Brasil, todavia dependendo de homologação no exterior, seriam bastante elevados.

Segundo comenta Ronaldo Lemos da SILVA JUNIOR, a solução para esses dilemas parecem ser aquela que se vem adotando nos Estados Unidos, a criação de entidades particulares (chamadas provedoras de serviços de resolução de disputa *on-line*) que atuam promovendo arbitragem ou mediação entre os litigantes. Os diversos fornecedores *on-line* se filiariam a uma dessas instituições que passaria a ser competente para o “julgamento” dos litígios surgidos.<sup>43</sup> Também há a possibilidade de certificação, tal como ocorre no programa ISO, dos sites/empresas que obedeçam a padrões específicos nas relações de consumo.

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. **O comércio eletrônico e suas implicações jurídicas: a defesa do consumidor**, p. 245.

<sup>41</sup> CARVALHO, Rodrigo Benevides de. **A Internet e as relações de consumo**, p. 107.

<sup>42</sup> Neste sentido haveria o dilema da aplicação da legislação estrangeira por Tribunais nacionais, interpretada conforme se lhe interpreta no seu país originário.

<sup>43</sup> SILVA JUNIOR, *op. cit.*, p. 160-161.

### **g) A contratação eletrônica: âmbito de aplicação**

Também é interessante notar que os contratos eletrônicos não são celebrados apenas entre fornecedores e consumidores (B2C – *business to consumer*), mas também entre empresas (B2B – *business to business*).<sup>44</sup>

É justamente neste ponto que começam a surgir as vantagens dos contratos eletrônicos, além da tão propalada celeridade no fechamento das negociações, e a amplitude global desses negócios (principalmente se a adoção da lei modelo da UNICTRAL for significativa). Outros "pequenos detalhes" do cotidiano comercial seriam abreviados, como por exemplo, aceite em duplicata por meio de assinatura eletrônica, desembaraço aduaneiro apenas com o clicar de algumas teclas, armazenamento de arquivos eletrônicos e não mais de contratos em papel.<sup>45</sup>

O empresariado aponta, ainda, como vantagem do comércio eletrônico: a redução das barreiras políticas, a melhor distribuição da cadeia de fornecimento, melhora da logística, menor custos das transações.<sup>46 47</sup>

A doutrina aponta que os entraves para a expansão mundial do comércio eletrônico estão na falta de regulamento legal claro e preciso sobre, principalmente, a validade das transações eletrônicas e a falta de cultura do consumidor brasileiro de transacionar pela Internet.<sup>48</sup>

Diversas têm sido as sugestões para garantir a segurança deste mecanismo empresarial: melhora no nível de informatização das empresas e da população,

---

<sup>44</sup> Oferece-se situação vantajosa para todos no comércio eletrônico, estima-se que os consumidores consigam economizar até 15% do valor do bem, enquanto que o fornecedor reduziria em 80% seus custos (BLUM, Renato M. S. **Opice. Efeitos jurídicos da Internet**, 31/10/2000, p. A-2).

<sup>45</sup> SEVERO, Roberto de Mello. **A assinatura eletrônica e os carimbos**, 26 jun. 2000, p. 2.

<sup>46</sup> Considerações advindas de recente pesquisa da KPMG Consulting junto a alto executivos do setor energético em Seminário sobre o Setor Energético. (**Gazeta Mercantil Latino Americana**, 27 ago. 2001, p. 15).

<sup>47</sup> Um exemplo prático dessa preocupação é a aprovação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da associação entre a Souza Cruz e a Ambev para criação de um portal "business to business" de administração dos processos de compras, por meio de leilões de compra, de materiais não relacionados às atividades fins das empresas, visando a redução de custos. (**Gazeta Mercantil**, 30/11/2001, p. A-10).

<sup>48</sup> "A cultura do uso do comércio eletrônico pelos consumidores ainda não está consolidada, notadamente pela falta de costume da utilização desse método, sobretudo em nosso país, onde sequer mesmo a compra através de catálogo encontrou bom desenvolvimento." (CARVALHO, Rodrigo Benevides de. *Op. cit.*, p. 99).

adoção de formas seguras de pagamento,<sup>49</sup> presença do chamado *scroll*,<sup>50</sup> atualização da legislação,<sup>51</sup> criação de entidades certificadoras e principalmente a regulamentação da assinatura eletrônica (garantindo a autenticidade e a veracidade de um documento eletrônico e, por conseqüência, a própria validade jurídica do documento).

Quanto a este último ponto, as empresas envolvidas nesse tipo de comércio são unânimes em afirmar que uma vez reconhecida, legalmente, a validade da assinatura eletrônica,<sup>52</sup> estaria eliminado um dos pontos mais vulneráveis do comércio eletrônico, ou seja, o receio do cancelamento da transação por falta de documentação legal para comprovar sua existência.<sup>53</sup>

O Legislativo brasileiro também vem se preocupando em regular a contratação eletrônica e suas diversas possibilidades. Atualmente tramitam diversos projetos de Lei que tratam da regulamentação do comércio eletrônico, validade jurídica do documento eletrônico e da assinatura eletrônica.<sup>54</sup>

---

<sup>49</sup> Como por exemplo: o *e-cash*, sistema pelo qual "o valor monetário é diretamente transferido pelo computador do próprio usuário a qualquer instituição financeira, ou diretamente para o computador do credor da transação." (STUBER, *op. cit.*, p.154), ou o *e-card* que funcionaria como cartão de crédito exclusivo para transações na Internet. Ou, ainda, a adoção da figura do agente fiduciário: a operação se dá quando o comprador adquire o produto via Internet, dentre as opções para pagamento selecionará a liquidação financeira. Em tendo escolhido esta forma de pagamento, o consumidor depositará o valor da mercadoria em conta bancária em nome da empresa intermediadora. Esta recebendo confirmação do depósito noticiará a empresa fornecedora que remeterá o produto ao consumidor. Em sendo recebido o produto, o consumidor avisará a intermediadora para que esta libere o montante depositado para a empresa fornecedora (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Agente fiduciário do consumidor em compras pela Internet**:: um negócio nascido da criatividade mercantil, p. 88-93).

<sup>50</sup> Intermediário da relação negocial responsável pela garantia de pagamento e recebimento das mercadorias e bens negociados.

<sup>51</sup> Há quem defenda que a legislação hoje em vigor (Código Comercial e Código Civil) não é suficiente para atender a demanda criada pela celeridade dos negócios eletrônicos. Justificar-se-ia, nesse sentido, a recente preocupação legislativa sobre o assunto.

<sup>52</sup> O Banco do Brasil, por exemplo, oferece aos seus clientes o serviço de garantia de certificação digital. Esse serviço se dá de duas maneiras: instalação de um certificado no servidor da empresa que, acionado pelo acesso ao site, estabelece comunicação criptográfica entre o cliente e o Banco (garantindo a integridade das informações transmitidas). A outra garantia é a certificação dos clientes através da atribuição de senhas individuais garantindo que quem acessar as informações é realmente seu cliente (**Gazeta Mercantil**, 17 jul. 2001, p. 8).

<sup>53</sup> Uma das soluções que se tem adotado para evitar esse risco é a formalização da transação em papel e posterior assinada (leia-se assinatura manuscrita) pelos contratantes.

<sup>54</sup> O gabinete alemão, por exemplo, aprovou em 16/08/2000 projeto de lei que outorga às assinaturas eletrônicas o mesmo *status* tido pela assinatura convencional (**Gazeta Mercantil**, 17/08/2000, p. A-14). Já nos Estados Unidos, foi sancionada, em Junho de 2000, pelo então presidente Clinton lei que regulamenta as assinaturas digitais (**Gazeta Mercantil**, 19/09/2000, p. 6).

O projeto de Lei nº 1589/99,<sup>55</sup> oriundo de proposta da OAB/SP, prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) e do Código Civil (Lei 3071/16) às transações eletrônicas que efetivamente possam ser provadas<sup>56</sup> pelas partes envolvidas. Prevê também a adoção do sistema de criptografia assimétrica<sup>57</sup> para a assinatura digital, abrindo possibilidade para a utilização de novas modalidades que venham a ser adotadas no futuro.

Prevê, ainda, que a validade jurídica da assinatura digital será conferida pela certificação, podendo atuar como certificadoras entidades públicas e privadas.<sup>58</sup>

O projeto de lei, por exemplo, garante ao consumidor proteção à privacidade e a informações pessoais, já ao comerciante estabelece período de moratória fiscal (de um a cinco anos) em que as operações mercantis não pagarão nenhum imposto ou taxa. Também garantirá a validade da assinatura e do contrato eletrônico.

Por outro lado, ao contrário da Lei Modelo da Uncitral e da Lei federal de Assinatura Digital dos Estados Unidos (E-sign), não consagra a liberdade de forma dos atos jurídicos eletrônicos, apenas estabelece a desnecessidade de autorização prévia à oferta eletrônica de bens, serviços e informações.

Atualmente, os projetos de lei encontram-se apensados e em avançado grau de discussão no Congresso.<sup>59</sup>

Apesar desta tendência, o novo Código Civil não se refere ao documento e

---

<sup>55</sup> Hoje apensado ao Projeto de Lei 1483/99 de autoria do Deputado Dr. Hélio (PDT/SP) que institui a fatura eletrônica e assinatura digital nas transações de comércio eletrônico; e ao Projeto de Lei 4906/2001 de autoria do Senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE) que dispõe sobre o Comércio eletrônico e encontra-se em avançado grau de discussão no Congresso.

<sup>56</sup> Estabelece o Projeto, em seu art. 15, que os documentos eletrônicos serão presumidos verdadeiros em relação aos signatários desde que a assinatura eletrônica seja: única e exclusiva para o documento assinado, seja passível de verificação, seja gerada sob o exclusivo controle do signatário, esteja vinculada ao documento de modo que se invalide em caso de alteração do documento e não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das "chaves".

<sup>57</sup> Consiste na utilização de duas "chaves" (senhas) em uma operação criptográfica (uma chave pública e outra privada). Enquanto a chave pública codifica a mensagem, a chave privada a decodifica. A vantagem aponta para este sistema é a de que a mensagem permanece íntegra até que o destinatário (único detentor da senha privada) possa traduzi-la.

<sup>58</sup> Existe, por exemplo, projeto prevendo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como certificadora dos atos e documentos eletrônicos produzidos pelos advogados, sendo que cada seccional atuaria como entidade certificadora. Um software confiável já teria sido elaborado pelos técnicos do Conselho Federal da OAB. (STACCHINI, Adriana d' Essen. **Projeto prevê OAB como certificadora dos advogados**, p. 4).

<sup>59</sup> Os projetos foram aprovados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 26 de setembro de 2001.

às provas produzidas eletronicamente ou transmitidas por e-mail, apenas alude à emissão de título de crédito criado por computador (art. 889, §3º).<sup>60</sup>

#### **h) Breve notícia do Direito comparado**

Estados Unidos da América: De acordo com sua estrutura federativa, diversos estados americanos legislaram acerca das transações eletrônicas. Uma tentativa de uniformização foi tentada em 1999, pela Conferência Nacional de Comissários para a Uniformização das leis estaduais. Embora uma lei modelo tenha sido adotada pela Conferência, sua adoção pelos estados americanos se deu com diversas pequenas alterações, o que comprometeu sua uniformidade.

Em 1º de outubro de 2000 entrou em vigor lei federal que regulamentou a assinatura eletrônica. Referida lei, denominada E-sign, consagrou a validade dos contratos, assinaturas e registros eletrônicos, e expressamente prevê a impossibilidade de se negar cumprimento ao contrato eletrônico.

A nova legislação é menos abrangente, contudo, que as diversas legislações estaduais que regulamentam, por exemplo, “atribuição de registros ou assinaturas eletrônicas; data de realização do acordo entre as partes; tempo de envio e recebimento dos registros eletrônicos, admissibilidade dos registros eletrônicos; o uso de agentes eletrônicos e registros transferíveis”.<sup>61</sup>

Por outro lado, a E-sign, regulamenta especificamente a proteção do consumidor: este deve ser informado do uso de assinaturas e registros eletrônicos, sua abrangência e significado, sobre o equipamento e software necessário para acessar e arquivar registros eletrônicos, devendo ainda haver consentimento para utilização desses meios eletrônicos.

“Além das questões referentes ao consumidor, é curioso observar que a Lei vá um passo à frente da UETA [Lei Uniforme das Transações Eletrônicas] ao

---

<sup>60</sup> "Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. (...)

"§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo".

<sup>61</sup> SILVEIRA, Mariana C. **Avanços recentes do comércio eletrônico nos Estados Unidos e no México**, p. 31.

reconhecer a importância do comércio eletrônico além das fronteiras nacionais, incluindo, deste modo, um título em separado, que vise à promoção do comércio eletrônico internacional”.<sup>62</sup>

A E-sign consagra, ainda, a neutralidade tecnológica.

México: A opção mexicana para regulamentação foi a de emendar os Códigos Civil e Comercial, por meio de decreto (publicado no Diário Oficial em 29 de maio de 2000).

As emendas no Código Civil garantiram a validade do consentimento manifestado eletronicamente. Estabeleceu-se a desnecessidade de consentimento prévio ou por escrito. Já emendou-se o Código Comercial com o intuito de garantir a validade e admissibilidade das transações realizadas por meio eletrônico.

Também a legislação mexicana consagra a neutralidade tecnológica. O legislador mexicano também se preocupou com a proteção do consumidor, principalmente no que se refere à proteção à privacidade, sigilo de dados, vedação de práticas enganosas ou de estratégias comerciais que não forneçam informações suficientes aos consumidores.

Portugal: Recente Decreto-Lei (nº 290-D/99) regulamentou a questão da certificação digital, estabelecendo as exigências para a garantia da integridade do documento eletrônico, e conseqüentemente sua validade.

“Percebe-se pelo exame detido desse diploma legal lusitano, que ele traz consigo o inegável mérito de incorporar em seu bojo a idéia inafastável de própria provisoriedade de seu conteúdo, tendo em vista a velocidade da evolução tecnológica nessa matéria”.<sup>63</sup>

Quanto à questão do consumidor, o Decreto-lei 143/2000 incorporou ao ordenamento português a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu que regulamenta a questão das relações de consumo em contratos celebrados pela Internet. Entre outros, consagra o princípio da informação prévia (art. 4º),<sup>64</sup> direito de

---

<sup>62</sup> SILVEIRA, *op. cit.*, p. 33.

<sup>63</sup> LUCCA, Newton de. **Títulos e contratos eletrônicos**: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico, p. 84.

<sup>64</sup> O fornecedor deve informar, por exemplo, a sua identidade, características essenciais do

arrependimento, exercido em 14 (quatorze) dias (art. 5º) e a proibição de fornecimento de bens ou serviços não solicitados (art. 29).

Colômbia: recentemente foi editada a Lei nº 527/99 que regulamenta o comércio eletrônico. Dita lei é baseada na lei modelo da Uncitral. Contudo, possui maior extensão de aplicação vez que incide sobre qualquer tipo de operação realizada por meios eletrônicos (art. 1º). Dispõe que as mensagens eletrônicas possuem o mesmo valor legal dos demais documentos (art. 10). Define assinatura digital (art. 2º) e prevê a sua equivalência em relação a assinatura de próprio punho (art. 7º)<sup>65</sup>. A lei contém, ainda, norma que permite a determinação do lugar em que o contrato foi celebrado (art. 25 - considera a mensagem enviada do lugar em que o remetente possui endereço comercial e recebida onde o destinatário possui endereço comercial). A lei colombiana, também, consagra o não repúdio (art. 14), não sendo possível negar-se o cumprimento do contrato, por este ter sido concluído na forma eletrônica.

Alemanha: recentemente foi promulgado normativo que regulamenta a assinatura digital (*Signaturgesetz*), que faz parte de uma lei mais ampla denominada *Multimediasgesetz* que regulamenta as condições estruturais dos serviços de informação e comunicação e que entrou em vigor em 1º de agosto de 1997.

Essa lei, entretanto, não afastou a norma prevista no BGB (§126, I) que exige a assinatura de “próprio punho” e a forma escrita para determinados contratos. O governo alemão está preocupado com este tipo de obstáculo ao pleno desenvolvimento do comércio eletrônico. Diversos são os projetos de lei visando à reforma dos requisitos formais do BGB.

“O principal desses projetos de lei, elaborado pelo Ministério da Justiça e

---

bem ou serviço, preço do bem ou serviço, despesas de entrega, modalidades de pagamento, existência do direito de arrependimento, prazo de validade.

<sup>65</sup> “A lei 527 de 1999 não regulamentou o uso de outras assinaturas eletrônicas que não exigem a intervenção de uma terceira parte autorizada. No entanto, de acordo com os amplos princípios de interpretação previstos na lei, outras assinaturas eletrônicas poderão ser usadas na ausência de uma proibição nesse sentido. Mas o valor de prova dado a uma assinatura não certificada pela autoridade correspondente não terá as conseqüências processuais abrangentes outorgadas a uma que tenha sido devidamente certificada.” (VILLAMIZAR, Francisco Reyes. **Comércio eletrônico: recentes avanços jurídicos na Colômbia**, p. 67).



atualmente em tramitação no Poder Legislativo alemão, dispõe sobre a adequação às novas formas de comércio das normas de Direito Privado que versam sobre a forma das declarações de vontade”.<sup>66</sup>

Assevera Ana Paula Gambogi CARVALHO que

a perda da força obrigatória da oferta feita pela Internet é disciplinada de forma semelhante no Direito alemão e no brasileiro. Em ambos os países, o usuário que faz uma proposta a alguém de modo interativo em um *relay chat (inter praesentes)* deixa de estar vinculado à sua oferta, se esta não tiver sido aceita imediatamente. Quando a oferta é feita sem prazo por e-mail ou clique em uma *homepage (inter absentes)*, para que o contrato se conclua a aceitação deve chegar ao sistema postal do proponente (podendo ser por este acessada e lida) dentro de prazo razoável. No caso de ofertas feitas por e-mail ou clique em uma *homepage* mediante a estipulação de um prazo, a aceitação deve, no Direito alemão, também chegar ao proponente tempestivamente, caso contrário este não estará mais vinculado à sua oferta. Já no Direito brasileiro basta, neste último caso, que a aceitação seja expedida dentro do prazo.<sup>67</sup>

Segundo a autora, os ordenamentos jurídicos brasileiro e alemão são bastante similares e possuem mecanismos suficientes para a regulamentação da contratação eletrônica.<sup>68</sup>

### **i) A cláusula arbitral e o contrato eletrônico**

Não parece haver qualquer restrição para o fato de a cláusula arbitral estar ajustada em contrato eletrônico (seja formado pela troca de e-mails, seja aquele aderido em site).

Entretanto, em se tratando de contrato de adesão, a cláusula arbitral apenas terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com sua instituição (por escrito em documento anexo ou com visto especial ao lado da cláusula – art. 4º, §2º da Lei 9.307/96).

No caso do contrato eletrônico impossível seria vistar a cláusula que estabelece o juízo arbitral. Caberia então ao aderente confirmar sua intenção de submeter eventual litígio oriundo daquele contrato ao juízo arbitral por meio do

---

<sup>66</sup> CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via Internet**, p.117.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 148.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p.147.

encaminhamento ao proponente de mensagem eletrônica posterior.

Como se pode perceber, não há qualquer incongruência legal na contratação eletrônica e, principalmente, na cláusula de arbitragem internacional avençada em um contrato formado por meio eletrônico.

Estas inovações refletem o fato de as relações comerciais internacionais, em processo contínuo, organizarem-se de acordo com suas próprias regras (quer de origem costumeira ou profissional).

Tradicionalmente os contratantes internacionais buscam escapar da legislação estatal (substituindo-a por norma de outra origem) devido, principalmente, a inadequação legislativa às exigências do comércio internacional.

A complexidade das operações negociais internacionais e sua especificidade demasiada não permitem que a legislação nacional seja utilizada adequadamente para sua compreensão e regulação. Uma possível solução é o juízo arbitral.

Os árbitros encarregados de solucionar disputas comerciais internacionais buscam, de início, as normas específicas da questão (contratos, estatutos, etc.), inclusive a *lex mercatoria*. Com este aparato estão aptos a solucionar a lide de maneira mais rápida e mais precisa tecnicamente.

Em um momento de globalização, de abertura de mercados, de regulamentação multilateral do comércio, esses dois institutos jurídicos (a Arbitragem Internacional e o Contrato eletrônico) poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento das relações comerciais internacionais.

## 6 PONDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a contratação por meio eletrônico tem se avolumado e se tornado muito relevante para o modelo de comércio eletrônico que se pretende implementar.

Questões como a assinatura eletrônica e a validade (e prova) dos documentos eletrônicos são de grande interesse para todos aqueles que pretendem estar aptos a compreender o fenômeno comercial do próximo milênio.

Melhor regulamentação é necessária para estes aspectos do fenômeno do comércio eletrônico, de modo a garantir a segurança tão idealizada nessas

operações (talvez através da significativa adoção da lei-modelo da UNCITRAL). Mas ao mesmo tempo em que se necessita de maior normatização, também deve-se deixar espaço para a criatividade comercial. Uma legislação muito rígida engessaria o comércio eletrônico.

Nota-se, pois, que a atual legislação contratual, acrescida da tão propalada *lex mercatoria*<sup>69</sup> são suficientes para a compreensão e tentativa de esclarecimento desta nova fronteira comercial.

Os contratos celebrados por meio eletrônico são perfeitamente válidos pela legislação brasileira em vigor, deve-se garantir apenas a inviolabilidade dessas mensagens.

Neste sentido pode-se falar de uma face contemporânea do instituto do contrato, e da necessidade de sua adequação com a exigência de interpretação destes antigos institutos.

O instituto do contrato, assim como o Direito civil está abrangido dentro de um ordenamento jurídico cujo fundamento de validade é a Constituição. Nesta medida possui, o jurista, o dever de atender aos ditames da *magna carta* e passar a compreender o direito civil enquanto obediente às garantias constitucionais.

As profundas mudanças pelas quais passou o instituto do contrato demonstram que se por um lado possui um sentido puramente econômico, também é instrumento de justiça social, obediente aos ditames constitucionais, garantidor da dignidade humana e possuidor de uma função social.

O estudo do contrato eletrônico atende, nesta medida, dois desafios doutrinários, a compreensão de sua complexidade com sua adaptação aos mecanismos legais atualmente existentes, bem como sua inserção em uma concepção do Direito Civil, condizente com a necessidade contemporânea de valorização do ser humano.

As perspectivas negociais trazidas pela abertura desta nova fronteira são enormes, mas somente poderão ser admitidas na exata medida em que possam

---

<sup>69</sup> "Na realidade, ao lado do Direito Positivo, o Direito comparado e a *Lex Mercatoria* são instrumentos tanto das soluções práticas dos conflitos, que surgem no comércio internacional, como de uma tomada de consciência das legislações e culturas estrangeiras, que permitem assegurar uma ordem internacional mais justa e uma melhor ordem jurídica social no plano interno, concluiu René David." (WALD, Arnold. **A Introdução da *lex mercatoria* no Brasil e a criação de uma nova dogmática**, p. 22).

servir de instrumento de repersonalização do direito contratual.

## REFERÊNCIAS

- 1 AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. Projeto do Código civil: as obrigações e os contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 775, p. 18-31, maio 2000.
- 2 BESSONE, Darcy. **Do contrato**: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- 3 BLUM, Renato M. S. Opice. Efeitos jurídicos da Internet. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 31 out. 2000, p. A-2.
- 4 CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via Internet**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- 5 CARVALHO, Rodrigo Benevides de. A Internet e as relações de consumo. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (org.). **Internet: o direito na era virtual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 95-109.
- 6 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 3.
- 7 CORRÊA, Antonio. **Mercosul**: solução de conflitos pelos juízes brasileiros. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- 8 CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- 9 COSTA, Judith Martins. Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 3, p.127-154, 1992.
- 10 COVAS, Silvânio. O contrato no ambiente virtual.: contratação por meio de informática. **Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 5, p. 100-122, jan./abr. 1999.
- 11 DIAS, Jean Carlos. **O direito contratual no ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2001.
- 12 **Estado de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2000, p. 10.
- 13 **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2001, p. 7, 10. Revista da Folha.
- 14 FORGIONI, Paula A. apontamento sobre aspectos jurídicos do "e-commerce". **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 119, p. 68-85, jul./set. 2000.
- 15 **Gazeta Mercantil Latino Americana**, São Paulo, 27 ago. 2001, p. 15.
- 16 **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 30 nov. 2001, p. A-10.
- 17 \_\_\_\_\_, São Paulo, 17 jul. 2001, p. 8. Caderno de Tecnologia da Informação.
- 18 \_\_\_\_\_, São Paulo, 17 ago. 2000, p. A-14.
- 19 \_\_\_\_\_, São Paulo, 19 set. 2000, p. 6. Caderno de Tecnologia da Informação.
- 20 GLANZ, Semy. Internet e contrato eletrônico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 757, p. 70-75, nov. 1998.
- 21 GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: RT, 1980.
- 22 \_\_\_\_\_. **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

- 23 \_\_\_\_\_. **Contrato de adesão**: condições gerais dos contratos. São Paulo: RT, 1972.
- 24 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A disciplina jurídica do comércio eletrônico. **Gazeta Mercantil**, Curitiba, 21 jul. 2000, p. A-2.
- 25 GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. O comércio eletrônico e suas implicações jurídicas: a defesa do consumidor. In: BLUM, Renato Opice (org.). **Direito eletrônico**: a Internet e os tribunais. Bauru: Edipro, 2001. p. 223-356.
- 26 GRECO, Marco Aurélio. Comércio exterior e novas realidades: problemas emergentes. In: \_\_\_\_\_. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 45-75.
- 27 \_\_\_\_\_. Transações eletrônicas. Aspectos jurídicos. **Revista de Direito Bancário, do mercado de capitais e da Arbitragem**, São Paulo, n. 8, p. 60-85, abr./jun. 2000.
- 28 KAKU, William Smith. Internet e comércio eletrônico: pequena abordagem sobre a regulação da privacidade. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Boiteux, 2000. p. 81-93.
- 29 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contrato e mudança social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 84, v. 722, p. 40-45, dez. 1995.
- 30 \_\_\_\_\_. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- 31 LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998.
- 32 LUCCA, Newton de. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet**. Bauru: Edipro, 2000. p. 21-100.
- 33 MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Mudanças dos contratos no âmbito do direito social. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 25, p. 99-115, jan./mar.1998.
- 34 MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**. São Paulo: RT, 1996.
- 35 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.
- 36 \_\_\_\_\_. Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 25, p. 19-38, jan./mar. 1998.
- 37 MARTINS, Guilherme Magalhães. Contratos eletrônicos via Internet: problemas relativos à sua formação e execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 776, p. 92-106, jun. 2000.
- 38 MATIAS, Camila. Correio poderá emitir certificação digital. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 15 jan. 2002, p. A-9.
- 39 NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- 40 OLIVEIRA, Odete Maria de. Integração: um desafio à globalização. **Revista da**

**Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 1, p. 129-137, 1998.

41 OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Aspectos jurídicos do comércio eletrônico. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Boiteux, 2000. p. 59-74.

42 PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Direito da Internet e comércio eletrônico**. Lisboa: Quid Juris?, 2001.

43 PERRITT JR., Henry H. Regulamentação híbrida como solução para problemas de jurisdição na Internet: além do projeto Chicago-Kent/ABA e da minuta da Convenção de Haia. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: RT, 2001. p. 250-273.

44 ROCHA, João Luiz Coelho da. Contratos e obrigações virtuais. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 120, p. 90-94, out./dez. 2000.

45 RODRIGUES, Carlos Alexandre. Da desnecessidade de assinatura para a validade do contrato efetivado via Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 784, p. 83-95, fev. 2001.

46 SANTOLIM, César Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Saraiva, 1995.

47 SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Contratos eletrônicos. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Boiteux, 2000. p. 193-204.

48 SELEME, Sérgio. Contrato e empresa: notas mínimas a partir da obra de Enzo Roppo. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 255-272.

49 SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. v. 3.

50 SEVERO, Roberto de Mello. A assinatura eletrônica e os carimbos. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 26 jun. 2000, p. 2. Caderno Paraná.

51 SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da. Perspectivas da regulamentação da Internet no Brasil: uma análise social e de direito comparado. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: RT, 2001. p. 143-171.

52 SILVEIRA, Mariana C. Avanços recentes do comércio eletrônico nos Estados Unidos e no México. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: RT, 2001. p. 27-37.

53 STACCHINI, Adriana d' Essen. Projeto prevê OAB como certificadora dos advogados. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 14 jan. 2002, p. 4.

54 STUBER, Walter Douglas; MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; NOBRE, Lionel Pimentel. Questões jurídicas relacionadas à Internet. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 120, p. 146-164, out./dez. 2000.

55 TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: \_\_\_\_\_ [org.]. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 199-215.

- 56 TEPEDINO, Maria Celina B. M. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n. 65, p. 21-32, jul./set. 1993.
- 57 THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- 58 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Agente fiduciário do consumidor em compras pela Internet: um negócio nascido da criatividade mercantil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 118, p. 88-93, abr./jun. 2000.
- 59 VILLAMIZAR, Francisco Reyes. Comércio eletrônico: recentes avanços jurídicos na Colômbia. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: RT, 2001. p. 55-114.
- 60 WALD, Arnold. A Introdução da lex mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 100, p. 20-23, out../dez. 1995.
- 61 \_\_\_\_\_. **Obrigações e contrato**. 5. ed. São Paulo: RT, 1979.
- 62 WIELEWICKI, Luis. Contratos e Internet: contornos de uma breve análise. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: RT, 2001. p.191-209.



